



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.045 - SP (2018/0107199-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI
ADVOGADO : BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY JULIO FERREIRA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – suposta reiteração delitiva do acusado –, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.

4. Além de não ser expressivo o montante de droga apreendido (1,09 g de crack e 3,2 g de maconha), a tornar desproporcional o emprego da cautelar máxima, o investigado já se encontra preso há 3 meses.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.045 - SP (2018/0107199-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI

ADVOGADO : BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY JULIO FERREIRA DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WESLEY JULIO FERREIRA DA COSTA, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2039946-18.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em 4/3/2018, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juízo de primeiro grau não fundamentou, concretamente, a necessidade da segregação preventiva.

Acentua que "o paciente é menor de 21 anos", "goza de primariedade, é pessoa de boa índole, comprovara residência fixa, não possui condenações com trânsito em julgado em seu desfavor e ainda a quantidade de droga apreendida é ínfima" (fl. 15).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva do réu. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferida a liminar (fls. 137-138) e prestadas as informações (fls. 142-144), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 147-152), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.045 - SP (2018/0107199-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – suposta reiteração delitiva do acusado –, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.

4. Além de não ser expressivo o montante de droga apreendido (1,09 g de crack e 3,2 g de maconha), a tornar desproporcional o emprego da cautelar máxima, o investigado já se encontra preso há 3 meses.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em 4/3/2018, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, consignou que "o autuado **possui antecedentes criminais**" (fl. 74, grifei); destacou, ainda, que "o autuado Wesley, vulgo Tatu, **conhecido dos meios policiais** que, ao perceber a aproximação dos policiais, dispensou algo no chão que, após a revista, constatou-se que o objeto dispensado tratava-se de **uma porção de maconha, além de 13 porções de crack**, além de quantia em dinheiro (fls. 73-74, destaquei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, sob os seguintes argumentos:

Consta dos autos que, no dia 04 de março de 2018, por volta das 00h00min, na Rua Idenolphi Semeghini com a Rua Míriam Roseli, Parque Dom Boseo, na cidade e Comarca de Tupã, o Paciente trazia consigo, para posterior entrega a consumo de terceiros, 13 invólucros de cocaína, em forma de crack, com peso líquido de 1,09g, e 01 porção de maconha, com peso líquido de 3,2g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda da denúncia que, o Paciente "... (pessoa conhecida dos meios policiais por conta de informações do envolvimento dele no tráfico de drogas) promovia o tráfico de entorpecentes nesta cidade [Tupã], Para tanto, as drogas eram adquiridas de fornecedor não identificado e, após, destinadas ao consumo de terceiros. Segue que, policiais realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando avistaram o increpado que, ao perceber a aproximação dos milicianos, dispensou algo ao chão e caminhou por alguns metros. Em seguida, o denunciado foi abordado e, em revista pessoal nada foi localizado. Em prosseguimento às diligências, os agentes de segurança encontraram, próximo aos pés do acusado, 02 aparelhos celulares, ambos da marca 'Samsung', um modelo 'J5' e outro modelo 'J7'. No interior do aparelho celular, modelo 'J7' foi encontrada, ainda, a quantia de R\$ 50,00. No mais, no local onde o acusado havia dispensado o objeto, os milicianos localizaram 01 porção de 'maconha', envolta em papel alumínio, além de um saco plástico contendo em seu interior 13 porções de cocaína, devidamente embaladas. Assim, a quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas ... a maneira como estavam acondicionadas (embaladas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prontas para a venda), a quantia em dinheiro localizada, as circunstâncias da prisão do imputado, denotam que os entorpecentes se destinavam a posterior entrega a consumo de terceiros ..." (fls. 112-113, destaquei).

Após consulta à página eletrônica do TJSP, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e a denúncia foi recebida no dia 18/5/2018.

II. Fundamentos da prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a **decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

A seu turno, a prisão preventiva **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, **embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado que o ora paciente ostenta antecedentes**, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostra suficiente tal razão para embasar a custódia preventiva como única providência cautelar cabível**.

Na espécie, verifico que o Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo – suposta reiteração delitiva do acusado –, **porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva**.

Em verdade, **embora haja o acusado sido surpreendido com substâncias entorpecentes, considero inexpressivo o montante das drogas apreendidas (1,09 g de crack e 3,2 g de maconha) que não serve para denotar a periculosidade exacerbada do réu na traficância a ponto de justificar o emprego da cautela máxima**. Ademais, **registro que ele está preso há 3 meses, o que também denota a suficiência de medidas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas.

Assim, as circunstâncias apresentadas, por si só, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas aos fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, assim, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, entendo cabível a concessão da ordem, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, **julgo ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal escolha judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque o delito a ele atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).
2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência for conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

Alerte-se ao paciente que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0107199-3

HC 449.045 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011692720188260637 00046238320168260637 11692720188260637 20180000302773
20399461820188260000 32918 3292018 46238320168260637

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI
ADVOGADO : BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY JULIO FERREIRA DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.